



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1052233-95.2022.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que são embargantes ALICE RAFAELY CRAVEIRO OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e FABIANA CANDIDA CRAVEIRO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é embargado PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E JANE FRANCO MARTINS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1052233-95.2022.8.26.0224/50000
EMBARGTES: ALICE RAFAELY CRAVEIRO OLIVEIRA E FABIANA CANDIDA CRAVEIRO
EMBARGADO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA OLIVEIRA
COMARCA: GUARULHOS
VOTO Nº 32471

Embargos de declaração – Inocorrência das previsões do art. 1.022 do Código de Processo Civil – Temas questionados examinados – Improriedade da via eleita – Elementos suscitados incorporados na decisão para fins de prequestionamento – Embargos rejeitados.

Embargos declaratórios opostos contra acórdão unânime que negou provimento ao recurso da filha menor (ré), adotado o relatório e o dispositivo do expediente anterior objetivando, em síntese, esclarecimentos sobre obscuridades, a eliminação de contradição e de omissão relevantes à solução da controvérsia com base, em apertado resumo, na omissão com relação à ausência de apreciação do colegiado quanto às necessidades da menor, somente se atentando à capacidade financeira do genitor.

Tempestivo e isento de preparo.

Na hipótese a decisão do colegiado foi bem explícita e motivada em termos concisos, precisos e compreensíveis, reconhecendo a modificação da situação financeira do genitor, que ficou desempregado e conseguiu sua inserção no mercado de trabalho como motorista de aplicativo, comprovada a redução da capacidade contributiva do alimentante por meio das respostas das instituições bancárias, a despeito de que a fixação dos alimentos deve estar subordinada à análise do binômio necessidade-possibilidade, de forma equitativa, em obediência a regra do art. 1.694, § 1.º, do Código Civil, tendo o julgado apreciado a quantia mais adequada e capaz de atender as atuais necessidades da infante, além de não onerar o alimentante de forma excessiva, evitando o inadimplemento da obrigação.

Aliás constou expressamente do acórdão:

“Na espécie, considerando a comprovação da alteração das condições econômicas do alimentante, que ficou desempregado em 26.04.2023, pág. 97, conseguindo recolocação profissional como motorista de aplicativo e considerando a quebra do sigilo bancário do autor, com respostas das instituições bancária demonstrando movimentações bancária módicas, pág. 114 (link), verifica-se a situação deficitária vivenciada pelo alimentante para a manutenção daquele encargo primitivo. Assim, tendo em vista a comprovação da modificação financeira do genitor e diante da análise do binômio necessidade-possibilidade, requisito

indispensável exigido pelo art. 1.699 do Código Civil para a minoração dos encargos, de rigor a manutenção da sentença, que apreciou com prudência a situação envolvida no litígio, reduzindo a obrigação alimentar para o percentual de 20% dos rendimentos líquidos do autor e para a situação de desemprego o percentual de 30% do salário mínimo nacional.”

Daí a subsistência do julgado, considerados como incorporados na decisão os elementos suscitados, estando exercido o prequestionamento para o ingresso na via extraordinária e/ou especial.

Do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

CÉSAR PEIXOTO
Relator